

PARECER Nº 994/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.023087/2015-23
INTERESSADO: SILVIO EDUARDO BARBOSA, WM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.023087/2015-23	662418189	000246/2015	06/03/2013	24/02/2015	Não consta	30/03/2015	03/01/2018	17/01/2018	R\$ 2.000,00	29/01/2018

Infração: Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado.

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SILVIO EDUARDO BARBOSA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em 06/03/2013, Silvio Eduardo Barbosa, CANAC 698308, realizou voo de avaliação de perícia para concessão da habilitação Instrutor de Voo de Helicóptero de Matheus Gebeilini Carvalho, CANAC 141489, na aeronave PR-JBC, registrada na categoria PRI e operada pela JR Helicópteros Escola de Aviação Civil Ltda, embora não estivesse credenciado como examinador da escola, contrariando o RBHA 141.61(c) e o RBAC 183.13, que exigem que o credenciamento do examinador seja aprovado e autorizado pela ANAC.

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

Em 06/03/2013, Silvio Eduardo Barbosa, CANAC 698308, realizou voo de avaliação de perícia para concessão da habilitação Instrutor de Voo de Helicóptero de Matheus Gebeilini Carvalho, CANAC 141489, na aeronave PR-JBC registrada na categoria PRI e operada pela JR Helicópteros Escola de Aviação Civil Ltda, embora não estivesse credenciado como examinador da escola, contrariando o RBHA 141.61(c) e o RBAC 183.13, que exigem que o credenciamento do examinador seja aprovado e autorizado pela ANAC. Ressalta-se que, de acordo com Certidão emitida pelo RAB, a JR Helicópteros Escola de Aviação Civil era registrada como operador da aeronave PR-JBC no dia 06/03/2013.

2. HISTÓRICO

2.1. Apesar de não constar nos autos comprovação de recebimento do auto de infração em epígrafe, o autuado apresentou defesa na ANAC em 30/03/2015 (processo: 012532/2015-10 - SEI 0512646).

2.2. Em 03/01/2018 foi emitida a Decisão de Primeira Instância (1333592) aplicando "*multa no patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução nº 434 da ANAC, de 27 de junho de 2017, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução nº 25, tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, determinada no no artigo 22 da mesma Resolução, conforme consulta sem registros ao autuado no SIGEC*".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que ao ser convidado para fazer parte do quadro de Instrutores e Examinadores Credenciados da escola JR Helicópteros pelo diretor da escola, Sr. Alexandre José de Oliveira Júnior, iniciou o processo para que a sua função fosse exercida conforme as exigências da ANAC. Diz: "*Entreguei os documentos para o Diretor da referida escola para que o mesmo desse continuidade no processo (doc. 2), processo este que era de sua inteira responsabilidade como Diretor da Instituição*". Afirma que o Diretor lhe garantiu que o processo foi deferido pela Agência, o que lhe permitia ministrar instruções e exames práticos na escola;

II - Afirma que foi surpreendido ao receber o auto de infração e saber que o seu credenciamento não era válido. Ressalta que em momento algum foi informado pelo Diretor a respeito do indeferimento do processo e, ainda, que a JR Helicópteros Escola de Aviação Civil veio a receber o Ofício 348/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (SEI 0512646) informando a escola a respeito do indeferimento. Assegura que essa informação em nenhum momento chegou ao seu conhecimento. Desta forma, em seu entender, ficou claro que a Escola e Aviação Civil agiu de má fé, e que o seu Diretor, Sr. Alexandre José de Oliveira Júnior, não se importou com o prejuízo que o recorrente sofreria. Sustenta que o fato ora narrado se comprova devido a quantidade de processos judiciais contra a JR Helicópteros Escola de Aviação Civil movidos por alunos e funcionários;

III - Pede, por fim, o arquivamento do auto de infração tendo em vista a má fé por parte da escola.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao atuado consiste em "*executar a avaliação de perícia para concessão da habilitação de Instrutor de Voo de Helicóptero de Matheus Gebellini Carvalho, CANAC 141489, na aeronave PR-JBC, em 06/03/2013, sem estar devidamente autorizado*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986 abaixo transcrito:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Sobre a alegação de que a Escola JR Helicópteros informou que a sua certificação se encontrava legal perante a ANAC, ainda que a empresa tenha agido dessa forma o apelante não está isento de acompanhar a situação da sua certificação.

4.4. Ressalto que o profissional que entra com um processo de certificação na ANAC tem o dever de acompanhá-lo. O RBAC nº 183, de novembro de 2011, regula o credenciamento daqueles que exercem atividades relativas a ANAC, e quanto ao credenciamento ele diz:

RBAC nº 183

183.13 Emissão e condições do credenciamento

O credenciamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, que deverá apresentar declaração sobre sua qualificação e documentação que a comprove. Uma autorização será emitida por meio de ato do titular do órgão competente, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, para cada pessoa física selecionada segundo a seção 183.11 deste RBAC. A autorização especificará os tipos de credenciamento que foram deferidos, possíveis limitações, bem como os respectivos prazos de validade. (grifo nosso)

4.5. Em 29/03/2017 foi encaminhado pedido de diligência à GTOF solicitando informar se haveria como o atuado tomar conhecimento do indeferimento de seu credenciamento como examinador, tendo em vista que o comunicado foi enviado diretamente à Escola JR Helicópteros. Em sua resposta, a GTOF esclareceu que até 2012 apenas as entidades solicitantes do credenciamento de examinadores eram informadas quanto à decisão exarada no respectivo processo, não sendo enviada notificação ao candidato ao credenciamento.

4.6. Diante de tais elementos do processo e da alegação do atuado de que não tinha como saber do indeferimento, deve-se salientar que em sua defesa ele diz: "*Soube que não fazia mais parte do quadro de Examinadores Credenciados da Escola através desta Agência Reguladora quando, ao preencher uma ficha de Avaliação de Piloto (FAP) online através do SACI, tive meu acesso bloqueado*". Desta forma não é possível concordar com tais argumentos, considerando-se que o dever de acompanhar o andamento da certificação é do interessado e não da empresa - embora ela deva prezar por manter todos os seus funcionários devidamente certificados conforme a regulação da aviação civil.

4.7. Considerando o RBAC 183 citado acima, entende-se que o interessado é o responsável por seu credenciamento, portanto a infração está caracterizada conforme a conduta descrita no auto de infração.

4.8. Por fim, convém mencionar que ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

4.9. Cabe ainda mencionar Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

4.10. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.11. Desta maneira a sanção aplicada em primeira instância deve ser mantida.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou "*multa no patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução nº 434 da ANAC, de 27 de junho de 2017, considerado o rol taxativo*

findado no art. 22 da Resolução nº 25, tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, determinada no no artigo 22 da mesma Resolução, conforme consulta sem registros ao autuado no SIGEC. ”.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/10/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do interessado, por “*executar a avaliação de perícia para concessão da habilitação de Instrutor de Voo de Helicóptero de Matheus Gebellini Carvalho, CANAC 141489, na aeronave PR-JBC, em 06/03/2013, sem estar devidamente autorizado*”, em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso VI, alínea “e”, da Lei nº 7.565/1986.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018
ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiária - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 07/08/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3296028** e o código CRC **67ABC6E1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1159/2019

PROCESSO Nº 00065.023087/2015-23

INTERESSADO: Silvio Eduardo Barbosa, WM Escola de Aviação Civil

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 28/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 994 (3296028), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I- **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do interessado, por "*executar a avaliação de perícia para concessão da habilitação de Instrutor de Voo de Helicóptero de Matheus Gebellini Carvalho, CANAC 141489, na aeronave PR-JBC, em 06/03/2013, sem estar devidamente autorizado*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986;

II- **MANTER** o crédito de multa 662418189, originado a partir do Auto de Infração nº 000246/2015.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/08/2019, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3321446** e o código CRC **221A6202**.